



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.477-A, DE 2018 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 63/2018
OF. Nº 872/2018 - SF

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos Estados para a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-E:

“Art. 3º-E. A União repassará, mediante convênio, recursos do Funpen aos Estados para que construam, nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do Município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\) \(Vide Lei nº 13.675, de 11/6/2018\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº*

781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

.....

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.477, DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos Estados para a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.477, de 2018, de iniciativa do Senado Federal, Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos Estados para a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares.

A proposição determina que a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216231210700>

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, b, d e e), a apreciação do mérito de matérias sobre o combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; segurança pública interna e seus órgãos institucionais; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que ela se refere a um pleito muito justo, pois é mais uma alternativa que se oferece aos problemas do sistema prisional.

Porém, considerando a conjuntura socioeconômica atual do país, não nos parece adequado o rearranjo da alocação de recursos do FUNPEN para construção de colônias agrícolas, tampouco pertinentes o possível alijamento das políticas públicas já nele previstas, na medida em que já existem recursos, do próprio fundo, inclusive, destinados para a finalidade da proposição ora relatada.

Ante ao exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.477, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **SANDERSON**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216231210700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.477, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.477/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211333327700>

